



REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO (RJET)

Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Foi publicada na última sexta-feira (12/06) a **Lei nº 14.010/20**, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (**RJET**), para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19, trazendo inovações relativas: **a)** à realização de assembleias das associações, sociedades, fundações e condomínios; **b)** ao direito de arrependimento nas relações de consumo; **c)** às sanções concorrenciais; **d)** à prisão por dívida de alimentos e procedimento de inventários, e, finalmente, **e)** às sanções previstas na Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Com a intenção de regular transitoriamente as relações privadas durante o período de pandemia, cujo início ficou estabelecido como sendo o dia 20/03/2020, o **RJET** não revoga nenhum artigo de Lei, tampouco introduz mudanças definitivas.

Por prazo determinado, portanto, susta as suas aplicações como também cria novas situações jurídicas.

Inicialmente previsto para valer até o dia 30/10/2020, mas que pode se estender pelo tempo em que ficar reconhecida a situação de calamidade pública prevista no Decreto Legislativo 06/2020, o **RJET** prevê as seguintes mudanças:

a) REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS:

Mesmo que não haja previsão nos atos constitutivos das pessoas jurídicas (inclusive condomínios edifícios), as suas assembleias poderão se realizar por meios eletrônicos, desde que assegurada a identificação do participante e o registro do seu voto.

b) DIREITO DE ARREPENDIMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:

A propósito das relações de consumo, a opção de arrependimento que o consumidor tem, de desistir da compra que fez fora do estabelecimento do vendedor, não poderá ser usada nos casos de entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.



c) **DIREITO CONCORRENCIAL:** Durante a pandemia, não serão consideradas infrações concorrenciais: *i)* “vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo” e *ii)* “cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada”. Também não será considerado ato de concentração que deva ser submetido ao CADE “se 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture”, desde que necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia da Covid-19.

d) **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES:** A prisão por dívida de alimentos deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar. Com relação aos prazos dos inventários previstos no Código de Processo Civil, cuja abertura deva ocorrer dentro de 02 (dois) meses da data do falecimento do autor da herança e concluídos em até 12 (doze) meses da sua abertura, ficou estabelecido que para os óbitos ocorridos a partir de 1º/02/2020, terão início apenas em 30.10.2020. Já para os inventários e partilhas iniciados antes de 01.02.2020, o prazo de 12 (doze) meses para conclusão ficará suspenso desde hoje até 30.10.2020.

No entanto, chamamos a especial atenção para os prazos de abertura do inventário e recolhimento do imposto previstos nas Leis Estaduais, os quais ensejam, inclusive, a aplicação de juros e multas, como ocorre no Estado de São Paulo, de acordo com a previsão dos arts. 17 e 21, da Lei Estadual 10.705/00. Assim, para evitar incorrer em multa e/ou juros, os inventários deverão ser abertos em até 60 (sessenta) dias e o imposto não poderá ser pago após 180 (cento e oitenta dias), ambos a contar da data do falecimento do autor da herança.

e) **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD):** As sanções previstas na **LGPD** não entrarão em vigor durante o período de vigência do **RJET**.

Contudo, diversos vetos advindos do Executivo deixaram de lado importantíssimos temas que haviam sido abordados pelo Projeto de Lei nº 1.179/20, que deu origem ao **RJET**, e que trazia inovações relativas às relações contratuais em geral, com especial enfoque às revisões e ruptura dos contratos e às liminares concedidas nas ações de despejo.

As inovações do **PL 1.179/20** vinham acompanhada, ao menos por nós, profissionais do Direito, da esperança de uma uniformização nas decisões judiciais que envolvem os temas nela

São Paulo

Rua Jerônimo da Veiga, 164 – 4º andar
Itaim Bibi – 04536-900
(11) 3589.0341

Botucatu

Rua Dr. Ranimiro Lotufo, 27
V. São Judas Thadeu – 18607-050
(14) 3813.3780



relacionados, trazendo, em meio a estes tempos de incertezas, a tão almejada *segurança jurídica*.

Diante da falta de uma lei específica para tratar dessa inusitada situação pandêmica, dispunham os advogados, para pedir, e os juízes, para decidir, das regras gerais do Direito, as quais, muitas vezes, não se encaixavam nos problemas que surgiam. O resultado foi que para problemas parecidos as soluções foram as mais variadas, muitas delas conflitantes e até incompatíveis.

Ou seja, o **RJET** foi tímido, suprimindo os pontos que a nosso ver eram os mais importantes para a finalidade esperada por um Projeto Jurídico Emergencial.

A íntegra da Lei pode ser acessada através do link: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>

Nossos profissionais estão à disposição para maiores esclarecimentos.

Carmino De Léo Neto
deleo@dlpm.com.br

Ana Carolina Ferreira Menegon Peduti
ana.menegon@dlpm.com.br

Tullio Vicentini Paulino
tullio@dlpm.com.br

Taís Negrisoni Camargo
tais@dlpm.com.br

Fábio de Oliveira Machado
fabio@dlpm.com.br

Thalita Maria Felisberto de Sá
thalita@dlpm.com.br

Lucas Ricardo Lázaro da Silva
lucas@dlpm.com.br